



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 141/01
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO
SESSÃO DE: 12/03/2001
PROCESSO Nº 1/2846/98
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDO: DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS MASSAPÊ LTDA
CONSELHEIRO RELATOR: Marcos Antônio Brasil

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/9808867

EMENTA:

Falta de recolhimento. AUTO PARCIAL PROCEDENTE. Empresa deixou de recolher o imposto relativo ao regime de substituição, porém, tal falta refere-se apenas à parte do valor lançado e ainda, a multa devida é inferior aquela constante no auto. Decisão com base nos arts. 461 e penalidade do art. 878, I § do Dec. 24.569/97. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO:

No relato do auto consta que a empresa autuada não recolheu o ICMS devido por ocasião da aquisição de produto sujeito a substituição tributária.

Foi anexada aos autos cópias da solicitação para que o contribuinte apresentasse os DAE's relativos ao pagamento do aludido imposto (fl. 08) e cópias das notas fiscais arroladas na Informação Complementar.

Tendo sido dada a ciência ao contribuinte por A. R. este não apresentou qualquer defesa, tendo sido lavrada a sua revelia em 10 de dezembro de 1998.

Foram anexas aos processos as fls. 23 a 48 referentes às consultas realizadas nos sistemas COMETA e RECEITA.

Na primeira instância o feito foi julgado parcialmente procedente em razão de ter ido constatado nos autos o pagamento do imposto de algumas notas fiscais apontadas na inicial.

O parecer da Procuradoria Geral do Estado sugere que o julgamento singular seja confirmado na íntegra.

É o relatório.


M A B

VOTO DO RELATOR:

O Fisco estadual acusa a firma acima identificada de não ter efetuado o recolhimento do ICMS no valor de R\$ 2.106,00 (dois mil, cento e seis reais), na qualidade de contribuinte substituto, relativo a aquisição de açúcar.

Na primeira instância o feito foi julgado parcialmente procedente em razão de ter ido constatado nos autos o pagamento do imposto de algumas notas fiscais apontadas na inicial.

Foi observado pela julgadora que, mediante a observação constante no selo fiscal de trânsito "NORM IPGF", que significa "imposto pago na fronteira" e consultas aos sistemas COMETA E RECEITA restou comprovado no processo o pagamento do imposto relativo às notas fiscais apontadas na inicial, salvo a nota fiscal nº 7765 que não há qualquer registro de recolhimento do ICMS, motivo por que permanece a acusação referente a mesma.

Ressalta ainda a nobre julgadora que a penalidade indicada no auto de infração deve ser alterada para a inserta no artigo 878, inciso I, alínea f do Decreto nº 24.569/97, visto que o caso em apreço trata de falta de recolhimento do imposto de responsabilidade do contribuinte substituto.

Com base nos documentos acostados aos autos entendemos que merece total acolhimento o julgamento singular.

Diante do exposto, nosso voto é no sentido de que recurso ofício seja conhecido, para negar-lhe provimento e assim confirmar a decisão proferida na instância de primeiro grau.

É o voto.


M/A B

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

ICMS – R\$ 324,00

MULTA – R\$ 648,00

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é Recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e Recorrido DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS MASSAPÊ LTDA

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos e de acordo com o Parecer da Doutra Procuradoria Geral do Estado e nos termos do voto do relator, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para o fim de confirmar a decisão proferida na Primeira Instância pela PARCIAL PROCEDÊNCIA do feito fiscal.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 20 de março de 2001.


Francisco Paixão Bezerra Cordeiro
PRESIDENTE

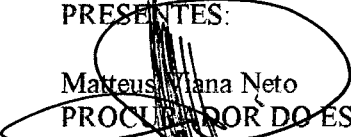

Marcos Antônio Brasil
CONSELHEIRO RELATOR



Alfredo Rogerio Gomes de Brito
CONSELHEIRO

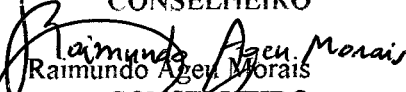

Verônica Gondim Bernardo
CONSELHEIRA

André Luís Fontenelle Santos
CONSELHEIRO

PRESENTES:


Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO


Roberto Sales Faria
CONSELHEIRO


Raimundo Agen. Moraes
CONSELHEIRO


Elias Leite Fernandes
CONSELHEIRO


Amarlio Cavalcante Junior
CONSELHEIRO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO